



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03686/19

Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito. Concorrência nº 002/2018. Irregularidade. Assinação de prazo. Determinação no sentido do desfazimento do contrato.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01838/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência nº 002/2018**, realizada pela **Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito**, tendo como o objeto a **concessão onerosa dos serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Cajazeiras - PB**, denominado "Zona Azul", incluindo monitoramento de trânsito, monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital (SED), contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas à Superintendência.

Foi anexada aos autos a **Denúncia (Processo nº 14892/18)**, às fls. 570/757, na qual se alegou haver **falhas no Edital**.

Em seguida, anexou-se também a **Denúncia (Processo nº 17751/18)**, às fls. 762/1245, em que se alegou **inabilitação indevida**.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 1248/1253), após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, concluiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pela **irregularidade** do procedimento licitatório em virtude de não ter havido autorização da licitação pelo agente competente e por haver cláusulas/condições que comprometem/frustram o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Devidamente **citado**, o gestor apresentou **defesa (Doc. 12544/20)** às fls. 1266/1276, após o que a **Auditoria** emitiu **relatório de análise de defesa** (fls. 1305/1317) detalhando seu entendimento, **mantendo as irregularidades** e opinando por oportunizar mais uma vez o contraditório após a **indicação de nova eiva**.

Assim, houve a apresentação de nova **defesa (Doc. 62091/20)** às fls. 1329/1341.

Ato contínuo, o **Órgão Técnico** emitiu **relatório de análise de defesa** (fls. 2774/2784), reiterando o seu posicionamento anterior pela **irregularidade do procedimento Licitatório Concorrência nº 002/2018** e do **contrato** dele decorrente.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS (fls. 2787/2797), relatou que a **Auditoria** indicou máculas relacionadas à existência de cláusulas comprometedoras do caráter competitivo do certame. Nessa primeira avaliação do cenário, o **Órgão Técnico** entendeu que algumas das cláusulas do edital teriam potencial para afetar a disputa e não estariam autorizadas na legislação aplicável.

O **Parquet** concordou com a **Auditoria** no sentido de que a razão do 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 é, por eficiência, possibilitar a reapresentação de documentos que foram considerados insuficientes dentre aqueles já apresentados, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

podendo o licitante que não apresentou a documentação se beneficiar do novo prazo.

De fato, o **Órgão Ministerial** entende que o aludido artigo aplica a instrumentalidade das formas, mas não pode servir de salvaguarda para o licitante que não demonstrou qualquer interesse em apresentar sua proposta técnica.

No que se refere à **Denúncia do Processo TC nº 17751/18**, anexada aos autos e submetida ao contraditório, o **Ministério Público de Contas** entendeu que deveria a Administração Pública ter aplicado a instrumentalidade das formas. Considerou que, de um lado, houve rigor excessivo quando cabia flexibilização; de outro, houve flexibilização quando esta não se mostrava possível por violação à legislação aplicável. Ademais, esse tratamento diferenciado acabou beneficiando uma das empresas, que celebrou contrato de elevado valor em uma disputa.

Quanto à **Denúncia do Processo TC nº 14892/18**, também anexada aos autos, considerou-se que a falha referente ao item 10.1.3.1 do Edital não prejudicou licitantes no caso concreto, não servindo, assim, de base para anular a licitação.

O Procurador do **Ministério Público de Contas** concluiu que a Administração Pública licitante cometeu vícios no procedimento. Explicou que houve inobservância de dispositivos da Lei nº 8.666/93 e, o que é mais relevante, houve violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, caracterizando a invalidade da disputa.

O membro do **Parquet** explicou, outrossim, que o contrato decorrente da licitação analisada tem vigência prevista até 22/02/2029, ou seja, é um contrato que tende a perdurar por muitos anos, de modo que não se mostraria razoável se reconhecer sua ilegalidade e, ao mesmo tempo, permitir sua manutenção até o final de sua vigência. Ao mesmo tempo, considerou que a interrupção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

imediatamente poderia, em tese, ocasionar prejuízos à atividade a ele associada, gerando prejuízos à sociedade cajazeirense.

Dessa forma, o **Órgão Ministerial** opinou pela:

1- IRREGULARIDADE da **Concorrência nº 002/2018**, realizada pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, e do contrato que lhe corresponde, analisados no presente processo;

2- APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor – Sr. João Victor Mendes de Almeida, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste TCE/PB; e,

3- DETERMINAÇÃO ao gestor interessado no sentido de que proceda ao desfazimento do contrato vigente relacionado ao certame ora discutido, sendo permitida excepcionalmente a manutenção do contrato enquanto se conclui novo procedimento licitatório.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, no entanto **deixo de aplicar multa pessoal ao gestor** por se tratar de **irregularidades formais**, no entanto fixo o **PRAZO** de **180** (cento e oitenta) **dias** para realização de **nova Concorrência**, rescindindo o contrato atual.

Voto, portanto, da seguinte forma:

a) pela **IRREGULARIDADE** da **Concorrência nº 002/2018**, realizada pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, e do contrato que lhe corresponde;

b) Pela **FIXAÇÃO do PRAZO** de **180** (cento e oitenta) **dias** para realização de **nova Concorrência**, rescindindo o contrato atual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c) DETERMINAÇÃO ao gestor interessado que proceda ao desfazimento do contrato vigente relacionado ao certame, sendo permitida excepcionalmente a sua manutenção enquanto se conclui novo procedimento licitatório.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03686/19, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- a) JULGAR IRREGULAR a Concorrência nº 002/2018, realizada pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, e o contrato que lhe corresponde;*
- b) FIXAR o PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias para realização de nova Concorrência, rescindindo o contrato atual.*
- c) DETERMINAR ao gestor interessado que proceda ao desfazimento do contrato vigente relacionado ao certame, sendo permitida excepcionalmente a sua manutenção enquanto se conclui novo procedimento licitatório.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO